13	CONTADOR	GSU	C	M- I	11.631,67	1	1	0	40 h
14	EDUCADOR FÍSICO	GSU	C	N - I	2.852,19	0	0	0	40 h
15	ENFERMEIRO	GSU	C	O - I	4.677,54	11	11	0	40 h
16	ENGENHEIRO CIVIL	GSU	C	P - I	10.283,57	2	2	0	40 h
17	FARMACÊUTICO	GSU	C	Q - I	6.296,78	2	2	0	40 h
18	FONOUADIÓLOGO*	GSU	C	R - I	6.296,78	1	1	0	40 h
19	MÉDICO CLÍNICO GERAL	GSU	C	S - I	24.139,84	1	1	0	40 h
20	MÉDICO DA ESTRATÉGIA DA FAMÍLIA	GSU	C	T - I	24.139,84	7	4	3	40 h
21	MÉDICO GINECOLOGISTA / OBSTRETA	GSU	C	U- I	12.522,70	2	0	2	20 h
22	MÉDICO PEDIATRA	GSU	C	V - I	12.069,92	2	0	2	20 h
23	MÉDICO PSIQUIATRA	GSU	C	W - I	12.069,92	2	0	2	20 h
24	MÉDICO VETERINÁRIO	GSU	C	X - I	4.677,54	3	2	1	20 h
25	NUTRICIONISTA	GSU	C	Y - I	4.677,54	2	2	0	40 h
26	PSICÓLOGO	GSU	C	Z - I	6.296,78	5	5	0	40 h
27	TECNÓLOGO EM ALIMENTOS	GSU	C	AA - I	4.677,54	1	1	0	40 h
28	TECNÓLOGO EM AMBIENTAL	GSU	C	AB - I	4.677,54	2	2	0	40 h
29	FISIOTERAPEUTA - 20H	GSU	C	AC-I	3.148,38	2	2	0	20h
30	PSICÓLOGO - 20H	GSU	C	AE-I	3.148,38	2	2	0	20h
31	NUTRICIONISTA - 30H	GSU	C	AF-I	3.508,16	2	1	1	30h
32	ASSISTENTE SOCIAL - 20H	GSU	C	AG-I	3.148,38	4	2	2	20h

LEI Nº 5.260/2024

AUTORIZA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO, MEDIANTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal, autorizado a firmar contrato de Concessão de Direito Real de Uso, na modalidade remunerada/onerosa, dos imóveis abaixo elencados, conforme **inciso I, do Artigo 224** da Lei Orgânica Municipal, em favor de pessoas jurídicas/físicas, sendo:

I - Box Sala 01 – com medidas, limites e confrontações descritos na matrícula CRI nº 12.393, patrimônio do terreno nº 2893 e da edificação nº 2895, localizados na Rua Pedro Álvares Cabral, 710 – Jardim Guairacá;

II - Box Sala 02 – com medidas, limites e confrontações descritos na matrícula CRI nº 12.393, patrimônio do terreno nº 2893 e da edificação nº 2895, localizados na Rua Pedro Álvares Cabral, 710 – Jardim Guairacá;

III - Box Sala 03 – com medidas, limites e confrontações descritos na matrícula CRI nº 12.393, patrimônio do terreno nº 2893 e da edificação nº 2895, localizados na Rua Pedro Álvares Cabral, 710 – Jardim Guairacá;

IV - Box Sala 04 – com medidas, limites e confrontações descritos na matrícula CRI nº 12.393, patrimônio do terreno nº 2893 e da edificação nº 2895, localizados na Rua Pedro Álvares Cabral, 710 – Jardim Guairacá;

V - Box Sala 05 – com medidas, limites e confrontações descritos na matrícula CRI nº 12.393, patrimônio do terreno nº 2893 e da edificação nº 2895, localizados na Rua Pedro Álvares Cabral, 710 – Jardim Guairacá;

VI - Box Sala 06 – com medidas, limites e confrontações descritos na matrícula CRI nº 12.393, patrimônio do terreno nº 2893 e da edificação nº 2895, localizados na Rua Pedro Álvares Cabral, 710 – Jardim Guairacá;

VII - Box Sala 07 – com medidas, limites e confrontações descritos na matrícula CRI nº 12.393, patrimônio do terreno nº 2893 e da edificação nº 2895, localizados na Rua Pedro Álvares Cabral, 710 – Jardim Guairacá;

VIII - Box Sala 08 – com medidas, limites e confrontações descritos na matrícula CRI nº 12.393, patrimônio do terreno nº 2893 e da edificação nº 2895, localizados na Rua Pedro Álvares Cabral, 710 – Jardim Guairacá;

IX - Box Sala 09 – com medidas, limites e confrontações descritos na matrícula CRI nº 12.393, patrimônio do terreno nº 2893 e da edificação nº 2895, localizados na Rua Pedro Álvares Cabral, 710 – Jardim Guairacá;

X - Box Sala 10 – com medidas, limites e confrontações descritos na matrícula CRI nº 12.393, patrimônio do terreno nº 2893 e da edificação nº 2895, localizados na Rua Pedro Álvares Cabral, 710 – Jardim Guairacá;

XI - Box Sala 11 – com medidas, limites e confrontações descritos na matrícula CRI nº 12.393, patrimônio do terreno nº 2893 e da edificação nº 2895, localizados na Rua Pedro Álvares Cabral, 710 – Jardim Guairacá.

Art. 2º. A concessão de Direito Real de Uso será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo precedido de licitação na modalidade de concorrência pública, observando o que preceituam as Leis municipais 967/1995 e 1994/2019 e a Lei Federal 14.133/2021.

§ 1º. O instrumento convocatório deverá indicar o objeto do certame, as condições de participação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e os requisitos mínimos do Termo de Concessão.

§ 2º. A outorga de concessão será formalizada mediante Contrato de Concessão.

§ 3º. Do contrato de Concessão deverão constar cláusulas e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para a atividade-finalidade a que se destina e que impeçam a sua transferência a qualquer título, bem como o encargo a que se obriga a concessionária, observando os ditames desta Lei.

§ 4º. A presente concessão de Direito Real de Uso terá finalidade industrial, atendendo aos objetivos do desenvolvimento industrial e de geração de empregos; far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

Art. 3º. Serão avaliadas, por ocasião da concorrência pública, as Cartas de Intenções, de acordo com os critérios e pesos discriminados no processo licitatório, que consignarão no mínimo:

I - Número de novos empregos;

II - Utilização de mão de obra local;

III - Utilização de matéria-prima preferencialmente local;

IV - Previsão de faturamento anual;

V - Índice de recolhimento de tributos e valor agregado de impostos;

VI - Volume e viabilidade de investimentos; e,

VII - Menor impacto ambiental.

Art. 4º. A Concessionária fica condicionada ao cumprimento das seguintes obrigações:

I - Não alterar o uso ao que a área se destina, ou desviar da finalidade contratual;

II - Não sofrer processo de falência ou recuperação judicial, bem como atender todas as exigências estabelecidas pelos órgãos públicos;

III - Responsabilizar-se pelas despesas de operação e licenciamento, necessários, junto aos órgãos competentes;

IV - A Concessionária, fica impedida, sem a previa e expressa autorização do Poder Executivo, de alienar, permutar ou transferir o direito de uso do imóvel a qualquer título, sob pena, de rescisão da Concessão e responsabilização cível desta.

Art. 5º. Qualquer obra ou construção necessária ao uso, que necessite ser realizada nos imóveis descritos no artigo 1º, dependerá de prévia aprovação da autoridade municipal Superior.

§ 1º. Construções que forem necessárias sua realização para a utilização do bem, deverão ser realizadas, após autorização, de maneira que possibilite a sua remoção em caso de revogação da Concessão ou ao final do contrato.

§ 2º. As benfeitorias realizadas sem autorização e/ou que não puderem ser removidas sem danos, bem como, que contrariem esta Lei, passarão, findo o prazo de vigência da Concessão ou em caso de revogação desta, a fazer parte do patrimônio do Município sem que haja direito a indenização sobre elas.

Art. 6º. Fica assegurado ao Município, que:

I - A Concessão não estabelecerá qualquer relação entre os terceiros contratados pela Concessionária e o Município.

II - O Município se exime de toda e qualquer responsabilidade quanto a possíveis obras que precisem ser realizadas, exceto quanto a adequação do terreno;

III - O imóvel ora concedido constitui patrimônio público, não dando direito a Concessionária adquirir título de propriedade sobre ele.

Parágrafo único. A Concessionária isenta o Poder Público municipal de quaisquer responsabilidades civis, criminais, trabalhistas.

Art. 7º. Fica assegurado ao Município o direito de fiscalizar, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, o efetivo cumprimento pela Concessionária, dos encargos assumidos.

§ 1º. O não cumprimento dos requisitos estabelecidos ou a não utilização do bem nos termos estabelecidos nesta Lei, determinará a rescisão e revogação da Concessão, não havendo qualquer direito de indenização em favor da Concessionária, pela realização de investimentos e benfeitorias não autorizadas pelo Município ou que não sejam passiveis de serem removidas da área, passando estes a integrar o patrimônio do Município.

§ 2º. Na hipótese de transferência da empresa para outro município ou no caso de alienação da empresa favorecida por esta lei, ou ainda, no caso de deixar de exercer suas atividades no imóvel, abandonando-o ou encerrando suas atividades em razão da extinção da Concessionária, ficará a Concessão rescindida, independentemente de qualquer indenização.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos quatorze dias do mês de maio de 2024.

MAXIMINO PIETROBON
Prefeito

LEI Nº 5.261/2024

TRATA DA REDUÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL CONTÍGUA AS FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO DA RODOVIA PR 590 NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, Estado do Paraná, por seus legítimos representantes no Poder Legislativo, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ao longo das faixas de domínio público da Rodovia PR 590, a reserva de faixa não edificável é reduzida, por esta Lei, no Município de Matelândia, autorizada pela Lei Federal 13.913, de 25 de novembro de 2019, nos termos do Inciso I deste artigo.

I – No trecho compreendido entre o Perímetro Urbano do Distrito de Agro Cafeeira até o KM 2.5 da Rodovia PR 590, a faixa não edificável mínima será de 5,00 (cinco) metros;

Parágrafo único. É parte integrante da presente Lei o quadro com as especificações do respectivo trecho (anexo I) e o mapa ilustrativo (anexo II).

Art. 2º. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos da Rodovia PR 590, que atravessem os perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data da promulgação da